



DELIBERAÇÃO N.º 06/2024

SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DAS EMPRESAS
DELTA-SIGMA HOLDING LIMITED (ADQUIRENTE) * STRATTON AFRICA
HOLDINGS LIMITED [MERC INDUSTRIES, S.A. / MGT – MAPUTO GRAIN
TERMINAL, S.A. / ESPIGA D`OURO, LDA.] (ADQUIRIDAS)

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade Reguladora da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 e o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

Maputo, Novembro de 2024

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. n.º 07/2024 - Delta-Sigma Holding Limited (**Adquirente**) * Stratton Africa Holdings Limited (Merec Industries, S.A. / MGT – Maputo Grain Terminal, S.A. / Espiga D’Ouro, Lda.) (**Adquiridas**)

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), torna-se público que a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 03 de Setembro de 2024, com produção de efeitos a partir de 05 de Setembro do mesmo ano, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (**RFNOCE**), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, a notificação prévia de uma transacção que consiste na aquisição, pela Delta-Sigma Holding Limited (**Delta-Sigma**), de 100% do capital social da Stratton Africa Holdings Limited (**Stratton**), formalizada através de um contrato de compra e venda celebrado a 28 de Agosto de 2024. A **Delta-Sigma** juntamente com as suas afiliadas controladoras e controladas constitui o **Grupo Adquirente**, e a **Stratton** juntamente com suas afiliadas controladas (Merec Industries, S.A. (**Merec**) / MGT – Maputo Grain Terminal, S.A. (**MGT**) / Espiga D’Ouro, Lda. (**Espiga D’Ouro**)), constitui o **Grupo Alvo**.

2. [Confidencial]

3. As actividades das empresas em causa na operação de concentração são as seguintes:

- **Delta-Sigma** - sociedade recentemente constituída nas Maurícias, exclusivamente para os fins da transacção proposta, controlada, em última instância, pela Invictus International Limited (**Invictus**).

A **Invictus** é uma empresa de comércio de produtos agro-alimentares, com foco na gestão eficiente de negócios comerciais, através de uma rede de fornecedores e clientes confiáveis em todo o Médio Oriente, África, Ásia e América.

O **Grupo Adquirente** não controla, directa ou indirectamente, nenhuma sociedade constituída em Moçambique, no entanto, fornece trigo e fertilizantes a clientes sediados em Moçambique, através da sua subsidiária Invictus Trading.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

- **Stratton** - constituída de acordo com as leis das Maurícias, é a sociedade *holding* da **Merec**, da **MGT** e da **Espiga D'Ouro**. Em Moçambique, estas empresas actuam na produção e fornecimento de farinhas de trigo e de milho, massas, ração animal, biscoitos e produtos de panificação, bem como no armazenamento e manuseamento de grãos.
4. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, os volumes de negócios realizados nos anos 2021, 2022 e 2023, em Moçambique, pelas empresas em causa na presente operação de concentração, são os seguintes:

Tabela: Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em Meticais) [Confidencial]

5. Nestes termos, a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência, e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com o n.º 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com a Resolução n.º 01/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o **RFNOCE**.
6. A transacção tem a natureza de Aquisição de Controlo Exclusivo e é do tipo Vertical, nos termos previstos na Secção II do **RFNOCE**.

II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

7. A prática decisória de delimitação dos mercados relevantes tem por base os bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s) adquirida(s) podendo, contudo, incluir qualquer mercado susceptível de ser afectado pela operação. Neste sentido, considerando igualmente a Deliberação n.º 11/2023¹ da ARC, de 05 de Dezembro, define-se como o mercado de produto relevante desta operação, o de fornecimento de farinhas de trigo e milho, massas, ração animal, biscoitos, produtos de panificação e de armazenamento e manuseamento de grãos.
8. Constatando-se que as actividades das empresas em causa estão significativamente circunscritas ao mercado doméstico, a ARC considera que a transacção é de âmbito nacional.

¹ Trata-se da Deliberação da operação de concentração que consistiu na aquisição, pela Merec Industries, S.A. (**Merec**), do controlo exclusivo da Espiga D'Ouro, Limitada (**Espiga D'Ouro**). Portanto, tanto a **Merec** quanto a **Espiga D'Ouro** afiguram-se como Adquiridas no processo em análise.

9. Da transacção projectada, a ARC considera, tal como a **Notificante**, que a actividade do **Grupo Adquirente** referente ao fornecimento de trigo constitui um mercado relacionado, posicionando-se a montante de uma parte significativa do mercado de produto relevante acima identificado.

III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

10. Segundo a **Notificante**, o **Grupo Adquirente** não controla, directa ou indirectamente, nenhuma sociedade constituída em Moçambique. No entanto, desde Janeiro de 2023, fornece trigo e produtos fertilizantes a clientes baseados em Moçambique através da sua subsidiária Invictus Trading.
11. A **Notificante** refere, assim, que existe uma potencial relação vertical mínima entre o **Grupo Adquirente** e o **Grupo Alvo**. Com efeito, numa primeira fase, destaca-se a **MGT**, que opera um terminal de armazenamento e manuseamento de grãos em Moçambique, a qual tem uma participação mínima no mercado, uma vez que a maioria das suas actividades está relacionada com o armazenamento e manuseamento de grãos da **Merec**.
12. A **Notificante** destaca ainda que a **MGT** tem uma quota de mercado de [Confidencial] no referente ao armazenamento e manuseamento de grãos em Moçambique, enquanto a sua única concorrente, a Matola Silos e Terminal de Grãos, S.A. (**STEMA**), tem uma quota de mercado de [Confidencial].
13. Numa segunda fase, mais a jusante, destaca-se que a **Merec**, no fabrico da farinha de trigo, detém uma participação de [Confidencial] no mercado doméstico, conquanto, tal facto não levanta preocupações quanto à imposição de limites aos clientes, considerando que, ainda que a **Merec** comprasse todo o trigo do **Grupo Adquirente**, este continuaria disponível no mercado, uma vez existirem fornecedores diversos, incluindo a [Confidencial], entre outros *players*.
14. Além disso, de acordo com a **Notificante**, a participação do **Grupo Adquirente** no fornecimento de trigo em Moçambique é mínima, correspondendo a uma quota de [confidencial], o que não lhe confere poder de mercado e, como tal, não levanta preocupações plausíveis de exclusão de matéria-prima.
15. Ademais, referiu a **Notificante** que, pese embora o **Grupo Alvo** detenha a maior unidade produtiva de pães, a sua participação no mercado nacional de produtos de panificação é de apenas [Confidencial].

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

16. Acrescentou ainda que a escolha do cliente em relação aos produtos oferecidos pelo **Grupo Alvo** em Moçambique é influenciada por inúmeros factores, incluindo o tipo, o preço e a qualidade do produto. Dada a inexistência de custos de mudança de fornecedor, os clientes podem facilmente mudar de fornecedor caso o produto oferecido não corresponda às suas preferências.
17. Tendo em conta as relações verticais acima mencionadas e a concorrência enfrentada tanto a montante como a jusante, não há riscos de encerramento de mercado, considera a **Notificante**.
18. A ARC, por seu turno, considera que os mercados de produção de massas e biscoitos apresentam-se, também, como relacionados às actividades do **Grupo Adquirente**.
19. No mercado de produção de biscoitos, o **Grupo Alvo** possui uma quota de mercado inexpressiva [Confidencial], o que não se verifica no mercado de produção de massas, onde o Grupo, através da **Merec**, detém [Confidencial] de participação no mercado nacional. No entanto, este facto não constitui preocupação devido à elevada concorrência da [Confidencial], que detém, respectivamente, quotas de [Confidencial] no mercado nacional.
20. Actualmente, Moçambique produz menos de 5% do trigo que consome anualmente, sendo o restante importado².
21. As unidades produtivas compradoras do trigo em Moçambique são sensíveis ao preço, com capacidade de recorrer a múltiplas fontes e de alternar facilmente entre diferentes fornecedores. Consequentemente, o **Grupo Adquirente** não possui capacidade para obter ganhos com uma estratégia de encerramento de mercado, nem incentivos para a exclusão de matéria-prima.
22. As barreiras à entrada e à saída nos mercados relevantes identificados são baixas ou quase inexistentes, o que se verifica igualmente para as actividades a montante (fornecimento de trigo). Os desafios de penetração no mercado decorrem, potencialmente, dos custos associados à implantação de fábricas e, no mercado a montante dos mercados relevantes, da existência de economias de escala devido à alta competitividade.
23. Nos mercados supra referidos, os potenciais novos entrantes podem expandir e ampliar as suas capacidades nas linhas de produção existentes, num prazo relativamente curto, independentemente da presença ou não de empresas com quotas de mercado elevadas.

² <https://portuguese.news.cn/20240528/66d89800837e4294a14a4d5431b9dda0/c.html> (Acedido a 28 de Outubro de 2024)

24. Tanto o **Grupo Adquirente** como o **Grupo Alvo** operam em mercados distintos, ainda que relacionados, e, neste sentido, conclui-se que, da operação de concentração em apreço, não se verificará uma sobreposição entre as suas actividades, pelo que a avaliação jus-concorrencial centrou-se, essencialmente, numa apreciação qualitativa.
25. Considerando o potencial de crescimento e desenvolvimento dos mercados relevantes acima identificados, a ARC conclui que a presente transacção não irá restringir a concorrência, tanto em relação aos actuais como aos possíveis novos operadores que venham a entrar no mercado.
26. Tendo em conta o supra exposto, a ARC conclui que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, nem cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

V. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

27. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou o parecer sobre a operação de concentração em apreço à Direcção Nacional da Indústria (DNI) do Ministério da Indústria e Comércio (MIC), enquanto entidade sectorial que regula o mercado sobre o qual incide a presente transacção.
28. Através da Nota com referência n.º 325/MIC/DNI/DLC/104/2024, de 10 de Outubro, a entidade reguladora sectorial fez menção ao facto de o controlo exclusivo da **Stratton** pela **Delta-Sigma** constituir uma alteração na propriedade da empresa, a qual foi realizada obedecendo a legislação em vigor, sem prejudicar ou alterar o ramo de actividade das empresas (produção de farinhas de trigo e milho e de pão). Referiu ainda que esta alteração poderá dinamizar o fabrico destes produtos e aumentar a sua disponibilidade, tanto no país como no mercado externo.
29. De acordo com a DNI, a nível nacional existem 10 indústrias produtoras de farinha de trigo, com uma produção total de aproximadamente 493.986 toneladas por mês, distribuídas por todo o país. A Província de Maputo apresenta o maior número (5), seguida de Nampula (2) e Sofala (3).
30. Relativamente às indústrias de produção de farinha de milho, existem um total de 601 indústrias no país, das quais 490 são de micro, 98 de pequena, 5 de média e 8 de grande dimensão (incluindo a **Merec**).

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

31. No mercado de panificação, de um total de 908, unidades produtivas, apenas uma (1) é de grande dimensão (a Espiga D'Ouro, Lda.) e 3 são de média, 610 de pequena e 294 de micro dimensão.
32. Expõe ainda a DNI que as indústrias de produção de farinhas de milho e trigo e de panificação beneficiam-se de isenção na importação de matéria-prima, ao abrigo do Diploma Ministerial n.º 99/2003, de 13 Agosto, facto que dinamiza a produção e permite incrementar a contribuição destas indústrias nas receitas do Estado.
33. Uma vez concretizada a transacção projectada, esta entidade reguladora sectorial refere que a **Delta-Sigma** vai continuar a beneficiar-se da isenção na importação de matéria-prima, o que permitirá a disponibilização das farinhas de milho e trigo e do pão a preços acessíveis no mercado nacional.
34. Dos factos acima expostos, a DNI conclui que não se vislumbra que esta operação de concentração possa prejudicar a concorrência e, como tal, entende que não há nenhum inconveniente para que se concretize, uma vez que a mesma cumpre com a lei em vigor no país.

IV. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

35. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

V. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao exposto acima, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da presente operação de concentração entre as empresas **Delta-Sigma Holding Limited** e **Stratton Africa Holdings Limited (Merec Industries, S.A. / MGT – Maputo Grain Terminal, S.A. / Espiga D'Ouro, Lda.)** nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, *delibera unanimemente adoptar a decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional de fornecimento de farinhas de trigo e milho, massas, ração animal, biscoitos, produtos de*

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

panificação e de armazenamento e manuseamento de grãos, nos mercados relacionados ou numa parte substancial destes.

Maputo, aos 21 de Novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.